Processo 2321/2020
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1. O DL 67/2003 de 8 de Abril, alterado pelo DL 84/2008 de 21 de Maio, estabeleceu um conjunto de regras que disciplinam aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a protecção dos interesses dos consumidores (art.º 3º da Lei 24/96 de 31 de Julho);
2. O vendedor responde junto do consumidor, a quem foram fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, pela falta de conformidade dos bens;
3. A falta de conformidade dos bens com o contrato presume-se se se verificarem os factos enunciados no nº 2 do artº 2º do DL 67/2003 de 8 de Abril, designadamente se os bens não forem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades e o desempenho que o vendedor tenha apresentado ao consumidor (alín. a) a d));
4. Fica ilidida a desconformidade se o vendedor demonstra que os defeitos alegados, no ecrã e no auricular do telemóvel, decorrem de uma queda da responsabilidade do comprador.

A – Relatório

O Demandante formalizou em 8 de Setembro de 2020, junto do TRIAVE/Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave, reclamação contra a nos termos da qual pretende a substituição de equipamento, no âmbito da garantia.
Alega, em síntese, que comprou à aqui Demandada um telemóvel marca X no final de 2018, ainda coberto pela garantia de dois anos.
No início de Julho de 2020 reclamou, na Loja, dois problemas relativos ao equipamento: ecrã a descolar e com manchas e deficiência no auricular. Nessa data, aproveitou para pedir a reparação de "uma pequena estaladela" no vidro da câmara traseira, para o que solicitou orçamento.
Uma vez que considerou este orçamento excessivamente alto pediu, apenas, a reparação do ecrã e auricular, ao abrigo da garantia.
A Demandada informou, então, que teria de aceitar o orçamento para reparação da câmara para que os restantes problemas fossem analisados ao abrigo da garantia – o que não aceitou.
Juntou, para prova do alegado, ***(1)*** cópia da factura de compra do equipamento, no valor de €177,90; ***(2)*** documento correspondente à reparação (nº 1036/2020B) de 07.07.2020, do qual

consta o valor do orçamento de €117,45, recusado; ***(3)*** troca de comunicações electrónicas com a Demandada – cfr. doc. 1 a 6, juntos aos autos.

A Demandada, em sede de contestação, veio alegar que a reclamação apresentada pelo Demandante carece de fundamento.
Confirmou a aquisição do equipamento objecto da reclamação, mas sustentou que este foi vendido em perfeitas condições de uso e funcionamento, e quando deu entrada em Loja para reparação apresentava a câmara traseira partida, motivo pelo qual a reparação foi alvo de um orçamento de reparação.
Alega que o dano é visível e a avaria associada (dectetada no ecrã e no auricular) decorre de uma queda, da responsabilidade do Demandante, motivo pelo qual não pode a Demandada suportar os custos inerentes à substituição ou reparação do equipamento.

B - Saneador

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, decorrente de um contrato celebrado dentro da sua área geográfica, conforme o disposto no seu Regulamento (art.ºs 4º e 5º) e nº 1 do art.º 2º da Lei 24/96 de 31.07 (Lei de Defesa do Consumidor).
O valor do processo, de €177,90, (cento e setenta e sete euros e noventa cêntimos), corresponde ao da aquisição do equipamento, ora em apreço, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal (art.º 6º do seu Regulamento).

O processo está sujeito ao Regime da Arbitragem Necessária, como resulta dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redacção da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, uma vez que por opção expressa do consumidor, aqui Demandante, foi submetido à apreciação deste tribunal, sendo certo que o valor do pedido está dentro da respectiva competência.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legitimas.

Não foram alegadas excepções.

Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objecto do Litígio

Verificação dos pressupostos do direito do Demandante à substituição do equipamento no valor de €177,90, comprado na Loja da Demandada.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. O Demandante comprou à Demandada, na Loja desta e no dia 20 de Novembro de 2018, o equipamento , pelo preço de €177,90;
II. O Demandante reclamou junto da Demandada, em Julho de 2020, que o equipamento tinha o ecrã a descolar e com algumas manchas, e o auricular funcionava mal;
III. Na mesma data, em Julho de 2020, o Demandante solicitou à Demandada a reparação do vidro da camara traseira, que está partido;
IV. A Demandada apresentou, para esta reparação (mencionada em III), o orçamento de €117,45;
V. A Demandada só envia o equipamento para análise e reparação do ecrã e auricular, se o Demandante aceitar liquidar o orçamento de reparação da câmara traseira;
VI. O equipamento foi vendido em perfeitas condições de uso e funcionamento;
VII. O dano na câmara traseira e as avarias associadas (no ecrã e auricular) decorrem de queda do equipamento;
VIII. A queda do equipamento e que provocou os danos é da responsabilidade do Demandante.

II - Factos não provados

Não ficou provado que o ecrã a descolar e com manchas e o defeito do auricular resultassem de um defeito no equipamento.
Da prova junta aos autos e da audiência de julgamento não resulta outra matéria, relevante para o processo, a ser considerada como não provada.

E – Da fundamentação de facto

A matéria dada como provada resulta das declarações de ambas as partes e dos documentos por estas juntos aos autos, antes do julgamento.
Foi, ainda, determinante para a matéria considerada como provada o depoimento da testemunha, apresentada pela Demandada, e ouvida através de meios de comunicação à distância, por videoconferência.

O Sr. é técnico da Demandada, responsável pela área técnica da recepciona equipamentos e analisa reclamações no âmbito da garantia, prestou o seu depoimento de forma clara e com conhecimento directo dos factos.

Vejamos, pois, a prova apresentada em detalhe.

É evidente a aquisição do telemóvel pelo Demandante à Demandada, pelo preço de €177,90, na loja desta.

O Demandante explicou, ainda, que no Verão, reparou nos defeitos que denunciou (ecrã a descolar, auricular com deficiente funcionamento e a câmara traseira partida).

A data do documento de reparação, junto aos autos, é de 7 de Julho de 2020.

A testemunha da Demandada esclareceu, então, que a câmara traseira partida seria sempre detectada pela marca, mesmo que não fosse antecipadamente alertada para o facto.

E, como esta anomalia não está incluída na garantia, o equipamento não chega sequer a ser aberto.

Por outro lado, explicou que, da sua experiência, os problemas apontados no ecrã e no auricular decorrem de falha na placa e estão relacionados com uma queda ou apertos – o ecrã descolado implica alteração no som.

Esta testemunha esclareceu o Tribunal com clareza e conhecimento de causa – o que não foi posto em causa pelo Demandante – acerca do desempenho do telemóvel e dos equipamentos em geral.

O Demandante, por seu turno, não alegou nenhum facto que pudesse pôr em causa o depoimento e os esclarecimentos da testemunha.

Pelo que, o tribunal não considerou, assim, provado um qualquer defeito no equipamento.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

Diz-se contrato de compra e venda, o *"contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço."* (cfr. art.º 874º do CC), o que configura a situação dos presentes autos.

Esta relação contratual enquadra-se numa relação de consumo à qual se aplica o DL 24/96 de 31 de Julho (LDC) e o DL 67/2003 de 8 de Abril (alterado pelo DL 84/2008 de 21 de Maio), que procedeu à transposição para o direito interno da Directiva 1999/44/CE de 25 de Maio

relativamente a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a protecção dos interesses dos consumidores e, ainda, deve ter tido em conta o regime geral da responsabilidade contratual dos artºs 798 e ss do CC.

1. **Do prazo dos direitos do consumidor**

O Demandante comprou o equipamento no dia 20 de Novembro de 2018, no estabelecimento da Demandada.
Detectou e denunciou à Demandada, o que considerou defeitos, em Julho de 2020.
Dispõe o artº 5º - A do DL 67/2003 de 8 de Abril que os direitos do consumidor caducam no prazo de dois anos (nº 1 do artº 5º), e que o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade no prazo de dois meses, a contar da data em que a tenha detectado (nº 2 do artº 5º-A).

Assim sendo, os direitos do consumidor (aqui Demandante) enunciados e atribuídos pelo artº 4º do DL 67/2003 não caducaram pelo decurso do respectivo prazo e a denúncia foi efectuada em tempo (artº 5º-A, nºs 1 e 2) - vejam-se, ainda, os artºs 328º, 329º e 333º (nº 1, 1ª. parte), todos do CC.

2. **Da prova**

O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (nº 1 do artº 2º do DL 67/2003), sendo que presume a lei (nº 2) que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificarem alguns dos factos que de seguida enuncia, designadamente não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor, ou não possuírem as qualidades do bem apresentadas, não serem adequados ao uso especifico para o qual o consumidor os destine, não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo, nem apresentarem as qualidades e o desempenho habituais do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e às declarações públicas sobre as características feitas pelo vendedor.

O consumidor tem direito à qualidade do bem que adquire, que deve ser apto a satisfazer os fins a que se destina e a produzir os efeitos que se lhes atribui de modo adequado às suas legitimas expectativas (alin. a) do artº 3º e artº 4º da lei 24/96 de 31 de Julho).

Ora, não se provou a falta de conformidade do equipamento.

O ónus da prova, como resulta do artº 2º do DL 67/2003 cabe ao vendedor, a quem compete demonstrar que o bem vendido está conforme o contrato de compra e venda.

Como resulta da prova produzida, a Demandada demonstrou que os defeitos no ecrã e auricular, resultam de uma queda do equipamento – que, também, danificou a câmara traseira.

Assim sendo, não ficou provada a falta de qualidade do equipamento, no momento da sua aquisição pelo Demandante.

De acordo com o artº 341º do CC *"as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos"*, e *"aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado sendo que a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita"* e, em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito (artº 342º, nºs 1, 2 e 3).

Mas, as regras invertem-se quando há presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

Pois, *"Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz"* (nº 1 do artº 350 do CC).

"Do nº 1 do artº. resulta que havendo uma presunção legal, provar o facto que serve de base à presunção equivale a provar o facto presumido. Por conseguinte, sempre que haja uma presunção legal a favor da pretensão de alguma das partes em litígio, incumbe a essa parte apenas alegar e provar o facto que serve de base à presunção. À contraparte compete, para destruir a prova feita através da prova da presunção, fazer prova do contrário: a) ou do facto que serve de base à presunção (legal); b) ou do próprio facto presumido. Se o conseguir, é à parte favorecida pela presunção legal que passa a competir o ónus de rebater essa prova do contrário, pelo menos é o que se chama a contraprova" - (A. Varela, rlj, 122º-217-218).

É certo que o Demandante alegou e realmente demonstrou os defeitos no equipamento, mas a Demandada provou que os problemas apontados resultaram inequivocamente de uma queda e não de um defeito original do equipamento – pelo que, conseguiu inverter o ónus da prova.

Nestes termos, cabia então, ao Demandante provar o contrário, ou seja, o defeito ou desconformidade do equipamento, no momento da venda ou outro reportado a este, e traduzido no facto de não corresponder à descrição que dele foi feita pelo vendedor, não ser adequado à sua utilização habitual ou não apresentar qualidade e desempenho com que devia contar, o que manifestamente não fez.

Por último, uma nota quanto ao disposto nos nºs 5 e 6 da Lei 24/96 (LDC).

Prevê este diploma que o consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos (nº 5) – o que não lhe foi negado pelo Demandante, como resulta do processo e do julgamento.

Mas, é vedado ao fornecedor ou prestador de serviços fazer depender o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço da aquisição ou da prestação de ou outros (nº 6).

Este não é o caso, que aqui se nos apresenta.

Concluímos que a Demandada não aceita a responsabilidade da reparação do equipamento, sem o pagamento do orçamento, uma vez que o dano na câmara é consequência de facto imputável ao Demandante e os defeitos associados resultam (com grande probabilidade) desta ocorrência.

E, nenhum destes factos, legitima o direito do Demandante à substituição do equipamento.

Ainda, sempre se dirá, que o exercício de um direito deve ser sempre pautado pelos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, como prevê o artº 334º do CC.

3. Conclusão

Pelo supra exposto, não tendo sido provada qualquer falta conformidade no equipamento comprado pelo Demandante, só podemos concluir pela improcedência da presente acção e do pedido formulado de substituição do referido equipamento.

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a ação como não provada e como tal improcedente e, em consequência, absolver a Demandada do pedido contra ela formulado pelo Demandante

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 29 de Dezembro de 2020

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)

(Margarida Granwehr de Sousa)